

Declaração de rectificação n.º 20/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 32/94, do Ministério da Agricultura, que estabelece o regime relativo à obtenção, utilização e comercialização das gorduras e óleos comestíveis, publicado no *Diário da República*, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1994 936-(8)

Declaração de rectificação n.º 21/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 27/94, do Ministério da Defesa Nacional, que extingue o Corpo de Tropas Para-Quedistas e procede à activação do Comando de Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, publicado no *Diário da República*, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1994 936-(8)

Declaração de rectificação n.º 22/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 408/93, do Ministério das Finanças, que aprova a Lei Or-

gânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, publicado no *Diário da República*, n.º 290, de 14 de Dezembro de 1993 936-(8)

Declaração de rectificação n.º 23/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 422-A/93, do Ministério da Justiça, que aprova o novo regime jurídico dos revisores oficiais de contas, publicado no *Diário da República*, n.º 303 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1993 936-(9)

Declaração de rectificação n.º 24/94:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 395/93, do Ministério da Justiça, que altera o Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro (cria o Centro de Estudos Judiciários), publicado no *Diário da República*, n.º 275, de 24 de Novembro de 1993 936-(9)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 16/94**

de 23 de Maio

Autoriza o Governo a consagrar medidas relativas a ilícitos publicitários

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a descriminalizar a publicidade fraudulenta, revogando o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 2.º — 1 — Fica ainda o Governo autorizado a adaptar o regime jurídico em matéria de ilícitos publicitários, sendo a autorização concedida com o seguinte sentido e extensão:

- a) Habilitar as entidades administrativas com competência fiscalizadora em matéria de publicidade a ordenarem as medidas cautelares de cessação e suspensão de publicidade enganosa ou àquela que, pelo seu objecto, forma ou fim, acarrete ou possa acarretar riscos para a saúde e segurança dos consumidores;
- b) Habilitar as entidades a que se refere a alínea anterior a ordenarem a medida cautelar de proibição da divulgação de publicidade enganosa ou daquela que, pelo seu objecto, forma ou fim, acarrete ou possa acarretar riscos para a saúde e segurança dos consumidores;
- c) Habilitar as mesmas entidades a exigirem a difusão de publicidade correctora, determinando-lhe o conteúdo, a modalidade e o prazo de difusão.

2 — As medidas cautelares previstas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser ordenadas independentemente da prova de ter havido uma perda ou um prejuízo real.

Art. 3.º A autorização legislativa concedida pelos artigos 1.º e 2.º da presente lei tem a duração de 180 dias.

Art. 4.º — 1 — São revogados os artigos 27.º, 28.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

2 — O disposto no número anterior só produz efeitos com o início de vigência do decreto-lei aprovado ao abrigo da presente lei, mantendo-se em vigor até essa data os referidos preceitos da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

Aprovada em 7 de Abril de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 17/94

de 23 de Maio

Autoriza o Governo a alterar o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c), d), g) e s), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a rever o regime jurídico do licenciamento municipal de obras de construção civil e de utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas.

Art. 2.º — 1 — O sentido de autorização concedida é o de simplificar o procedimento de licenciamento, reduzindo as suas formalidades e incrementando a respectiva celeridade, bem como o de reforçar as garantias dos particulares.